

Vitória (ES), Sexta-feira, 06 de Abril de 2018.

Parágrafo único. Os demais acessórios, uniformes, complementos e equipamentos de proteção individual, necessários à atividade operacional, previstos em regulamento próprio, serão adquiridos pelas respectivas corporações militares, pela PCES, pela SEJUS ou pelo IASES." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O militar estadual, o policial civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da Indenização, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas, penais ou penais militares.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o militar estadual, o Policial Civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo somente deverão realizar compras junto a estabelecimentos comerciais que sigam as disposições da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, e suas alterações." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A PMES, o CBMES, a PCES, a SEJUS e o IASES efetuarão o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias." (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 9.459, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os militares estaduais, os policiais civis, os inspetores penitenciários e os agentes socioeducativos do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias para o restauro da hierarquia e disciplina castrense ou civil, se assim for o caso.

Parágrafo único. Cada Instituição deverá disciplinar em norma interna a devolução dos fardamentos ou dos uniformes por parte do beneficiário quando for desligado, ou licenciado do serviço público, e quando do término do contrato de prestação de serviço por prazo determinado, no caso do Inspetor Penitenciário temporário ou Agente Socioeducativo temporário, estabelecendo prazo e sanção em caso de descumprimento da obrigação." (NR)

Art. 9º Fica incluído o Anexo III na Lei nº 9.459, de 2010, com a redação prevista no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 10. Fica garantido aos servidores civis e militares que já tiverem percebido, no ano de 2018, a indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 9.459, de 2010, uma complementação de 125 (cento e vinte e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 657, de 19 de dezembro de 2012; e

II - os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.715, de 13 de outubro de 2011.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de abril de 2018.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

*Republicada por ter sido publicada com incorreção.

ANEXO ÚNICO
a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar

"Anexo III
a que se refere o art. 5º - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
IASES	
Camisa manga curta	2
Camisa manga comprida	2
Calça Tática	2

Coturno cano curto	1
Cinto	1
Boné	1
Japona de frio	1

(NR)"

Protocolo 389129

Decretos

DECRETO Nº 426-S, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81451520,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **MAJ QOC PM Fernando Marques Mayrink**, RG 16.515-1 / NF 860624, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, § 1º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: TEN CEL QOC PM Marcio Arantes Burgos, RG 15.905-4 / NF 855434;

II. Interrogante e Relator: TEN CEL QOC PM Emerson Caus, RG 15.913-5 / NF 855501;

III. Escrivão: TEN CEL QOC PM Roger de Oliveira Almeida, RG 15.926-7 / NF 855598.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de março de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389133

DECRETO Nº 427-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício

das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81453809,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **CAP QOC PM Aloysio Couto Pimentel**, RG 18.712-0 / NF 880283, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei nº 3.213, de 09/06/1978, do art. 67, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 848, de 10/03/2017, bem como, no Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado do Espírito Santo, aprovado pelo Decreto nº 254-R, de 11/08/2000, modificado pelo Decreto nº 634-R de 02/04/2001.

I. Presidente: MAJ QOC PM Marcio Vieira Hollanda, RG 16.504-6 / NF 860533;

II. Interrogante e Relator: MAJ QOC PM Emília Alves, RG 17.234-4 / NF 867000;

III. Escrivão: MAJ QOC PM Ezequias Rosa da Silva Junior, RG 17.235-2 / NF 867011.

Art. 2º Concedo ao Conselho de Justificação o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 389135

DECRETO Nº 428-S, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Nomeia membros para compor Conselho de Justificação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PM/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual de acordo com as disposições do art. 4º da Lei 3.213, de 09/06/1978, e com as informações constantes do processo nº 81481748,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os Oficiais abaixo relacionados para compor o Conselho de Justificação em desfavor do **1º TEN QOC PM José Luiz Simonelli Daniel Júnior**, RG 21.956-1 / NF 2983591, nos termos do art. 2º, incisos I, alíneas "b" e "c", II e III da Lei